



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.189-B, DE 2023

(Do Sr. Túlio Gadêlha e outros)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda apresentada, com emendas (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das emendas nºs 1, 2 e 3/2023, da Comissão de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LINDBERGH FARIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores demitidos sem justa causa da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º
.....



§ 12 O Poder Executivo Federal deverá realizar a integração dos empregados da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias, demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

§ 13 Os empregados a que se refere o parágrafo anterior serão integrados, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade aos que exerciam nas empresas das quais foram demitidos, devendo essas mesmas integrações ser efetuadas:

I - No quadro de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar;

II – Em quadros de empregados de empresas públicas federais;

III - Em quadros de empregados de empresas de economia mista federais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O governo anterior, ao dar consecução ao projeto de privatização da ELETROBRAS, trouxe em seu bojo uma agressiva iniciativa de desmonte dos quadros funcionais da empresa, desmonte esse já iniciado em meados de 2016, com o anúncio, pelo governo federal de então, da intenção de privatização da empresa.

Ressalta-se, aqui, que o referido “quadro funcional” - alvo do mencionado desmonte - sempre foi formado por profissionais altamente qualificados, que construíram e fazem a operação, manutenção e gestão da espinha dorsal do setor Elétrico Brasileiro – SEB.

O desmonte na empresa continua e, presentemente, as demissões estão sendo materializadas por meio dos chamados Planos de Demissão “Voluntária” (PDV), que além de serem executados sob pressão psicológica e coação, estão sendo feitos sem planejamento e repasse de conhecimento - afetando diretamente o quantitativo operacional das Empresas Eletrobras, sem qualquer previsão de reposição de profissionais para a substituição do quadro de pessoal, o que acaba por colocar em risco o funcionamento do sistema elétrico brasileiro, representado em grande parte pela Eletrobras e suas subsidiárias.

A preparação de profissionais para atuarem plenamente nas atividades de geração, transformação e transmissão de energia, conforme histórico das empresas, requer muito investimento em treinamentos internos/ externos (exterior) e práticas on-the-job, além de muito tempo e dedicação por parte dos treinandos e instrutores, ou seja, a alta complexidade dos sistemas elétricos envolvidos não pode prescindir de profissionais qualificados e cuidado com o capital-intelectual da Eletrobras e suas subsidiárias.

Enfatizamos que mesmo tendo atualmente cerca de 10.500 (dez mil e quinhentos) empregados, a Eletrobras não apresentou alternativas para ao menos minimizar os impactos provocados por essas demissões na manutenção, operação e gestão do sistema elétrico nacional. Pelo contrário, a sinalização da Alta Administração da Eletrobras e suas subsidiárias é de que até abril de 2023 serão demitidos mais de 2300 (dois mil e trezentos) trabalhadores. Na Eletronorte o número de



desligamentos de trabalhadores atingirá 623; na Chesf esse número será de 895; em Furnas será de 432; na Eletrosul, 274; na Eletrobras holding, 85. Do quadro remanescente, ainda, conforme programação da Eletrobras - e previsto no último ACT-2022/2024 (conciliado no TST) - serão efetivadas novas demissões de empregados em quantitativo correspondente a 20% do quadro de pessoal da empresa e suas Subsidiárias CHESF, ELETRONORTE, FURNAS e CGT ELETROSUL, independentemente da idade, tempo de serviço, função, qualificação e área de atuação, o que atingirá cerca de 1.600 (mil e seiscentas) novas demissões, perfazendo um total de mais de 4.000 (quatro mil) profissionais demitidos.

Caso essa medida tão temerária se materialize, haverá uma redução de pessoal nunca vista em uma concessionária de serviços públicos de geração e transmissão de energia elétrica do mundo. Essa drástica redução do quadro de mão de obra qualificada da companhia, feita sem adequado planejamento da força de trabalho, sem visão de médio e longo prazos, e sem levar em consideração as áreas e funções críticas e o criterioso trabalho de repasse continuidade do conhecimento, trará sérias consequências para a manutenção do serviço público de fornecimento de energia elétrica, podendo acarretar desligamentos de energia elétrica no país, de grandes proporções.

Ademais, é certo haver prejuízo no serviço de manutenção da rede elétrica nacional, com as graves consequências que isso implica, na medida em que, de acordo com sinalização interna da Companhia, não há a possibilidade de contratação de novos empregados em 2023 (sejam próprios ou terceiros), havendo ainda apontamento no sentido de considerar redução do quadro de pessoal a partir de maio de 2023, no percentual de 20% do quadro apurado em abril de 2023.

Um fato recente que causa grande preocupação e vem tomando as manchetes dos grandes jornais de nosso país é a derrubada de torres de linha de transmissão por supostos terroristas. Entre as datas de 24 de dezembro de 2022 e 15 de janeiro do presente ano, foram derrubadas:

- (i) **No Maranhão**, 3 (três) torres da linha de transmissão de 230 Kv Balsas-Ribeiro Gonçalves, 2 (duas) torres da linha de transmissão de 500 Kv no circuito interligado Norte-Sul (SIN);
- (ii) **Em Rondônia**, 2 (duas) torres em Pimenta Bueno e mais 2 (duas) torres em Vilhena;



(iii) **No Paraná**, torres do Sistema de Itaipu Binacional;

(iv) Em São Paulo, houve a tentativa de derrubada de torres entre Assis e Sumaré, no município de Rio das Pedras.

Em casos como esses, que, ressalta-se, estão se tornando frequentes, a rápida recomposição do sistema elétrico é medida que se faz necessária, sendo que, para tanto, as empresas necessitam da manutenção de seus quadros de empregados, o que não será possível com esse processo de demissão que elas mesmas vêm promovendo.

Vê-se, portanto, a importância que tem este Projeto de Lei que visa a manutenção do quadro de trabalhadores remanescente da Eletrobras e suas subsidiárias, visando não expor o Sistema Interligado Nacional a eventuais situações de risco iminente, sejam esses riscos causados pela derrubada de torres seja pela situação experimentada recentemente pelo estado do Amapá, que teve o dissabor de enfrentar quase 30 dias de apagão.

O projeto de lei aqui apresentado, em verdade, tende a evitar os inevitáveis impactos que serão causados tanto pelos desligamentos em massa já realizados quanto por aqueles que estão previstos para se concretizarem no setor operacional da Eletrobras e suas subsidiárias, sem que as mencionadas empresas sinalizem para novas contratações e sem que ao menos procurem demonstrar os impactos que serão gerados à coletividade brasileira pela lacuna de mão de obra para manutenção do sistema elétrico nacional.

Ressaltamos, ainda, que, de acordo com a Lei Geral de Concessões – Lei 8.987/98, a Eletrobras e suas subsidiárias têm a obrigação de realizar estudos sobre os seus quadros de pessoal no que diz respeito à manutenção da capacidade técnica das companhias, o devido planejamento de saída e entradas de profissionais, bem como os impactos que as demissões em andamento terão sobre o pleno funcionamento e segurança operacional do setor elétrico brasileiro e a garantia de continuidade da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica aos consumidores brasileiros, o que, indiscutivelmente, não vem acontecendo.

Não se trata de propormos, por meio deste PL, forma de reingresso na administração pública federal diversa do concurso público. O que aqui se propõe é tão somente a manutenção e a integração de trabalhadores – originalmente admitidos por via de concurso – e, dessa forma, sem



qualquer violação ao princípio do concurso público, estabelecido no inciso II do caput do art. 37 da Constituição, respeitando os termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF constante da Súmula Vinculante nº 43.

Não há, da mesma forma, violação ao disposto no inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição, em razão do tratamento distinto na esfera trabalhista, sem justa razão, ao prever direitos e obrigações não extensíveis aos demais agentes econômicos do setor privado.

A presente proposição legislativa, ainda, vai ao encontro do interesse público, assegurando a integridade do Sistema Interligado Nacional com a manutenção dos quadros funcionais de extrema competência e capacidade técnica, já devidamente comprovada, não havendo a criação de incentivos indesejados, com prejuízo ao controle do gasto público.

Por fim, ressaltamos que o Projeto de Lei que ora se propõe possui precedentes no Congresso Nacional em proposições legislativas que se tornaram Leis. Citamos abaixo, a título de exemplos, dispositivos de algumas dessas Leis:

a) O artigo 3º da LEI Nº 13.903, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil) e altera as Leis nos 7.783, de 28 de junho de 1989, e 6.009, de 26 de dezembro de 1973. (...)

Art. 3º Com a cisão parcial da Infraero, haverá a versão para a NAV Brasil dos elementos ativos e passivos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea, incluídos os empregados, o acervo técnico, o acervo bibliográfico e o acervo documental.

b) O parágrafo 8º do artigo 29 da Lei 10.683/2003, instituído pela Lei 12.462/2011, que inseriu profissionais do Grupo Rede nos quadros do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, desde 11 de dezembro de 1990. O Grupo Rede era integrado pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb).



8º Os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício em 11 de dezembro de 1990, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça.

c) Os artigos 103-B, 103-C e 103-D da Lei nº 10.233 de 05 de Junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.

Art. 103-B. Após a descentralização dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, a União destinará à CBTU, para repasse ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A., os recursos necessários ao pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos sociais, benefícios e contribuição à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, dos empregados transferidos, por sucessão trabalhista, na data da transferência do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte para o Estado de Minas Gerais, Município de Belo Horizonte e Município de Contagem, de acordo com a Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001).

§ 1º Os recursos serão repassados mensalmente a partir da data da efetiva assunção do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte até 30 de junho de 2003, devendo ser aplicados exclusivamente nas despesas referenciadas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica limitada ao montante das despesas acima referidas, corrigidas de acordo com os reajustes salariais praticados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU correndo à conta de sua dotação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 103-C. As datas limites a que se referem o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.600, de 19 de janeiro de 1998, e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, passam, respectivamente, para 30 de junho de 2003 e 31 de dezembro de 2005. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)



Art. 103-D. Caberá à CBTU analisar, acompanhar e fiscalizar, em nome da União, a utilização dos recursos supramencionados, de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação vigente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Em razão de tudo o que aqui se expôs, pedimos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei que visa a manutenção do quadro de trabalhadores remanescente da Eletrobras e suas subsidiárias, bem como a integração dos empregados desligados por sucessão trabalhista, de forma a garantir a continuidade dos serviços concedidos pela União com a qualidade aferida pelos parâmetros estabelecidos pelos órgãos de fiscalização e controle, visando não expor o Sistema Interligado Nacional a eventuais situações de risco iminente.

Sala das Sessões, em de fevereiro 2023.

TÚLIO GADELHA

Deputado Federal – REDE/PE

DUARTE JUNIOR

Deputada Federal – PSB/MA

ERIKA KOKAY

Deputada Federal – PT/DF

GLAUBER BRAGA

Deputado Federal – PSOL/RJ

PEDRO UCZAI

Deputado Federal - PT-SC

ZECA DIRCEU

Deputada Federal – PT/PR





Projeto de Lei (Do Sr. Túlio Gadêlha)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD234180766100, nesta ordem:

- 1 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Duarte (PSB/MA)
- 4 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV





Projeto de Lei **(Do Sr. Túlio Gadêlha)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD234180766100, nesta ordem:

- 1 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Duarte (PSB/MA)
- 4 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.182, DE 12
DE JULHO DE 2021
Art.1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-07-12;14182>

EMENDA Nº (DO SR. FLORENTINO NETO)

AO PROJETO DE LEI Nº 1189/2023 QUE ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021, PARA DISPOR SOBRE A INTEGRAÇÃO, NOS QUADROS DE EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PARTICIPAÇÕES EM ENERGIA NUCLEAR E BINACIONAL S.A. – ENBPARG, BEM COMO NOS QUADRO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS E DE EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS, DOS TRABALHADORES DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRAS) E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1031 DE 2021.

EMENDA Nº

Dê-se ao Projeto de Lei em referência a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPARG, de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores demitidos sem justa causa da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), de suas subsidiárias, **incluindo as distribuidoras desestatizadas pelo “LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND” - Companhia Energética do Piauí CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, excetuando os desligados por justa causa, a partir da data de publicação do edital do Leilão N.º 2/2018-PPI/PND.**

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º



.....

§ 12 O Poder Executivo Federal deverá realizar a integração dos empregados das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), de suas subsidiárias, **incluindo as distribuidoras desestatizadas pelo “LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND” - Companhia Energética do Piauí CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, excetuando os desligados por justa causa, a partir da data de publicação do edital do Leilão N.º 2/2018-PPI/PND.**

§ 13 Os empregados a que se refere o parágrafo anterior serão integrados, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade aos que exerciam nas empresas das quais foram demitidos, devendo essas mesmas integrações ser efetuadas:

I - No quadro de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar;

II – Em quadros de empregados de empresas públicas federais;

III - Em quadros de empregados de empresas de economia mista federais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda incluir no **quadro de trabalhadores remanescentes das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), de suas subsidiárias, os empregados das Distribuidoras Equatorial Energia Piauí - CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia.**

A privatização dessas empresas trouxe graves consequências à população Brasileira, como a desindustrialização e desemprego. A título de exemplo citamos a privatização da CEPISA, que deixou mais de 1.500 empregados piauienses e das outras 5 distribuidoras chegou-se em aproximadamente 6 (seis) mil afastamentos.

Ressaltamos que **ainda há uma minoria 10% (dez) por cento dos profissionais que, ainda, estão trabalhando**, e poderão ser integrados em outras estatais, dando tratamento isonômico a todos os trabalhadores, por esse motivo **retiramos a expressão: “demitidos sem justa causa”**,

Diante o exposto pedimos aos nobres pares a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.



DEPUTADO FLORENTINO NETO

3

Apresentação: 24/05/2023 15:10:35.377 - CASP
EMC 1/2023 CASP => PL 11189/2023
EMC n.1/2023



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

Autores: Deputados TÚLIO GADÊLHA E OUTROS

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.189, de 2023 busca acrescentar dispositivos à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores demitidos sem justa causa da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, isto é, a partir do dia 23/2/2021.

O PL foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Finanças e Tributação – CFT (art. 54, RICD) e Constituição e



Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 17/5/2023, fui designado Relator da matéria nesta Comissão.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao PL (de 18/5/2023 a 1º/6/2023), foi apresentada uma emenda (EMC nº 1/2023), do Deputado Florentino Neto, para dispor que o Poder Executivo federal “deverá realizar a integração dos empregados das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), de suas subsidiárias, incluindo as distribuidoras desestatizadas pelo ‘Leilão N.º 2/2018-PPI/PND’ - Companhia Energética do Piauí CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. – Amazonas Energia, excetuando os desligados por justa causa, a partir da data de publicação¹ do edital do Leilão N.º 2/2018-PPI/PND”.

É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Entre tantos pontos controvertidos que marcaram a desestatização (“privatização”) da Eletrobras, um dos principais diz respeito a como aproveitar, com justiça social e segurança jurídica, o corpo funcional da antiga estatal.

Nessa linha de raciocínio, o Projeto de Lei nº 1.189, de 2023, veio em muito boa hora.

Na Justificação do projeto de lei, os Autores argumentam que:

“O governo anterior, ao dar consecução ao projeto de privatização da ELETROBRAS, trouxe em seu bojo uma

¹ 15/6/2018.



agressiva iniciativa de desmonte dos quadros funcionais da empresa, desmonte esse já iniciado em meados de 2016, com o anúncio, pelo governo federal de então, da intenção de privatização da empresa.

Ressalta-se, aqui, que o referido “quadro funcional” - alvo do mencionado desmonte - sempre foi formado por profissionais altamente qualificados, que construíram e fazem a operação, manutenção e gestão da espinha dorsal do Setor Elétrico Brasileiro – SEB.

O desmonte na empresa continua e, presentemente, as demissões estão sendo materializadas por meio dos chamados Planos de Demissão “Voluntária” (PDV), que além de serem executados sob pressão psicológica e coação, estão sendo feitos sem planejamento e repasse de conhecimento - afetando diretamente o quantitativo operacional das Empresas Eletrobras, sem qualquer previsão de reposição de profissionais para a substituição do quadro de pessoal, o que acaba por colocar em risco o funcionamento do sistema elétrico brasileiro, representado em grande parte pela Eletrobras e suas subsidiárias.

A preparação de profissionais para atuarem plenamente nas atividades de geração, transformação e transmissão de energia, conforme histórico das empresas, requer muito investimento em treinamentos internos/externos (exterior) e práticas on-the-job, além de muito tempo e dedicação por parte dos treinandos e instrutores, ou seja, a alta complexidade dos sistemas elétricos envolvidos não pode prescindir de profissionais qualificados e cuidado com o capital-intelectual da Eletrobras e suas subsidiárias (...).”

Por sua vez, na Justificação da EMC nº 1/2023, apresentada neste Colegiado, o Autor pondera que:

“A presente emenda incluir no quadro de trabalhadores remanescentes das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), de suas subsidiárias, os empregados das Distribuidoras Equatorial Energia Piauí - CEPISA, Companhia



Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia.

A privatização dessas empresas trouxe graves consequências à população Brasileira, como a desindustrialização e desemprego. A título de exemplo citamos a privatização da CEPISA, que deixou mais de 1.500 empregados piauienses e das outras 5 distribuidoras chegou-se em aproximadamente 6 (seis) mil afastamentos”.

Por afinidade temática, e ouvida a categoria diretamente interessada, decidimos pela apresentação de uma primeira emenda de Relator, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo federal a realizar a integração dos empregados da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte – CBTU/MG, demitidos sem justa causa, no período de 48 (quarenta e oito) meses, a partir do término da estabilidade provisória, de 12 meses, prevista no art. 4^a, §1º da Resolução CPPI nº 222, de 24 de fevereiro de 2022².

Na emenda, fica estabelecido que esses ex-empregados serão integrados, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade, devendo essas integrações serem efetuadas: **a)** no quadro de empregados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e suas subsidiárias; ou **b)** em quadros de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista federais.

A preservação desse quadro funcional da CBTU/MG, dotado de alta qualificação e experiência profissional, dialoga diretamente com fins precípuos do próprio Estado, como a disponibilização de qualidade de vida e de serviços à população, além do uso racional e estratégico dos recursos orçamentários.

² “Art. 4º:

.....
§ 1º O contrato de compra e venda das ações da VDMG Investimentos deverá conter **vedação de demissão sem justa causa pelo período de doze meses em relação aos empregados da subsidiária** com criação autorizada pelo inciso I do art. 2º da Resolução nº 160, de 2020, do CPPI, contado da data da celebração do contrato de compra e venda das ações da VDMG Investimentos.



Propusemos, ainda, uma segunda emenda de Relator, com o objetivo de estender aos trabalhadores demitidos da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) os direitos reconhecidos, pelo projeto de lei, para os ex-empregados da ELETROBRAS, de modo que aqueles também sejam aproveitados por empresas estatais ou sociedades de economia mista, em cargos de mesma complexidade.

Ainda que a DATAPREV não tenha sido privatizada, o simples fato de ter feito parte de um rol de “desestatizáveis”³ num dado momento histórico, implicou o fechamento de 20 unidades regionais desta empresa e na demissão de 493 empregados (parte como demissão incentivada e 47 como demissão sumária).

Estes 47 trabalhadores, num momento difícil por que passava o país, em decorrência da pandemia da Covid-19, percorreram vários órgãos, que manifestaram interesse em realocar referidos trabalhadores, o que não se efetivou em razão de alegadas restrições orçamentárias que dificultaram a cessão.

Trata-se de profissionais que poderiam trabalhar para auxiliar, por exemplo, na redução das filas do INSS, considerando a vasta experiência adquirida nos anos de trabalho junto à DATAPREV e à Previdência Social.

Por essa razão, e considerando a dimensão humanitária do projeto de lei e a similaridade das circunstâncias da demissão dos empregados da DATAPREV, este Relator vê como meritório o pleito desses profissionais. Trata-se de uma questão de justiça a equiparação deles aos demitidos da ELETROBRÁS e a extensão do benefício que o projeto de lei lhes pretende conceder.

Sabemos que o tema do “aproveitamento” de pessoal, de que trata o PL e as Emendas, está longe de ser unanimidade, quanto a sua plausibilidade jurídica.

Todavia, o Direito não existe para o mero deleite dos juristas. Ao contrário, uma de suas principais aplicações consiste justamente em desfazer injustiças.

3 Vide: <https://teletime.com.br/02/01/2023/lula-tira-correios-ebc-dataprev-e-serpro-de-programas-de-privatizacao/>. Acesso em 12/9/2023.



A palavra **injustiça** é a que melhor se amolda à situação vivida pelos funcionários das estatais que sofreram desestatização (Eletrobras, CBTU, CEPISA etc.).

Afinal, estamos falando de um contingente de profissionais qualificados, muitos deles concursados, com ampla *expertise* na respectiva área de atuação, e que sofreram uma transformação radical nas suas vidas, ao se verem mergulhados na incerteza financeira, quanto à manutenção do próprio sustento e de seus familiares, após um processo de desestatização, cuja consequência mais nefasta é o aumento do desemprego.

Não estamos a questionar a oportunidade e conveniência das desestatizações, pois sabemos que se trata de decisão política de cada governante, a qual, muitas vezes, é tratada pelo Poder Judiciário como questão *interna corporis*, não sindicável sequer pelo Supremo Tribunal Federal.

Nossos olhos estão voltados a quem está “na ponta”, isto é, aos milhares de empregados demitidos ou correndo o risco de sê-lo.

Nessa linha de compreensão, entendemos meritório o Projeto de Lei nº 1.189, de 2023, pois ele tenciona tirar esses profissionais de um “limbo normativo”, dando-lhes segurança jurídica e dignidade.

Dados numéricos nos ajudam a entender com mais clareza e empatia a questão posta em debate no PL ora relatado.

Segundo a Justificação do PL: *“Enfatizamos que mesmo tendo atualmente cerca de 10.500 (dez mil e quinhentos) empregados, a Eletrobras não apresentou alternativas para ao menos minimizar os impactos provocados por essas demissões na manutenção, operação e gestão do sistema elétrico nacional. Pelo contrário, a sinalização da Alta Administração da Eletrobras e suas subsidiárias é de que até abril de 2023⁴ serão demitidos mais de 2300 (dois mil e trezentos) trabalhadores. Na Eletronorte o número de desligamentos de trabalhadores atingirá 623; na Chesf esse número será de 895; em Furnas será de 432; na Eletrosul, 274; na Eletrobras holding, 85. Do quadro remanescente, ainda, conforme programação da Eletrobras - e previsto no último ACT-2022/2024 (conciliado no TST) - serão efetivadas novas demissões*

4 O PL foi protocolado em março/2023.



de empregados em quantitativo correspondente a 20% do quadro de pessoal da empresa e suas Subsidiárias CHESF, ELETRONORTE, FURNAS e CGT ELETROSUL, independentemente da idade, tempo de serviço, função, qualificação e área de atuação, o que atingirá cerca de 1.600 (mil e seiscentas) novas demissões, perfazendo um total de mais de 4.000 (quatro mil) profissionais demitidos". (Grifamos)

Trata-se de cenário grave, a exigir a intervenção célere do Congresso Nacional, a fim de mitigar os efeitos deletérios dessas desestatizações, além de impedir que novas demissões ocorram.

Aliás, idêntica providência já foi adotada recentemente pelo Parlamento, ao aprovar a Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, que "Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil) e altera as Leis nos 7.783, de 28 de junho de 1989, e 6.009, de 26 de dezembro de 1973". O art. 23 dessa norma dispõe:

Art. 23. Fica autorizada a transferência de empregados da Infraero, em caso de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, por solicitação de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou autárquica, mantido o regime jurídico.

E, ainda mais recentemente, em 22/8/2023, a própria CASP aprovou um substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, que estabelece que os empregados de empresas públicas do setor elétrico federal privatizadas deverão ser aproveitados em outras estatais. A medida deverá ser adotada quando não houver a opção de permanência no emprego⁵.

Pela proposta aprovada, os novos cargos e salários deverão ser compatíveis com os anteriores. O aproveitamento em outras estatais deverá ocorrer mesmo no caso das empresas já privatizadas⁶.

Essa moldura jurídica nos faz ter simpatia pelo Projeto de Lei nº 1.189, de 2023, a ponto de votarmos pela sua **APROVAÇÃO**, bem como a

5 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2381599>. Acesso em 5/9/2023.

6 <https://www.camara.leg.br/noticias/991823-comissao-aprova-realocacao-de-empregados-de-estatais-do-setor-eletrico-privatizadas/>. Acesso em 5/9/2023.



aprovação da EMC nº 1/2023 e as duas emendas deste Relator, apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

2023-14642



Comissão de Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Inclua-se o art. 3º ao Projeto de Lei nº 1.189/2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado a realizar a integração dos ex-empregados da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte – CBTU/MG, demitidos sem justa causa, no período de 48 (quarenta e oito) meses, a partir do término da estabilidade provisória, prevista no artigo 4ª, §1º da Resolução CPPI nº 222, de 24 de fevereiro de 2022, devendo essa integração ser efetuada, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade:

I - no quadro de empregados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e suas subsidiárias;

II – em quadros de empregados de empresas públicas federais;

III - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais.” (NR)



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023****EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Inclua-se o art. 4º ao Projeto de Lei nº 1.189/2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo federal autorizado a realizar a integração dos ex-empregados, demitidos sem justa causa, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, a partir do dia 2 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Sempre que possível, a integração referida no *caput* será realizada em cargos de mesma complexidade ou similaridade:

I - no quadro de empregados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II – em quadros de empregados de empresas públicas federais;

III - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais”. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.189/2023, e da Emenda 1/2023 da CASP, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegada Ione - Vice-Presidente, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Lêda Borges, Mendonça Filho, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessoa e Fernanda Pessoa.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023

Apresentação: 31/10/2023 08:45:18.930 - CASP
EMC-A 4 CASP => PL 1189/2023

EMC-A n.4

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de Lei nº 1189/2023 que Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Projeto de Lei em referência a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores demitidos sem justa causa da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), de suas subsidiárias, incluindo as distribuidoras desestatizadas pelo “LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND” - Companhia Energética do Piauí CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia



S.A. - Amazonas Energia, excetuando os desligados por justa causa, a partir da data de publicação do edital do Leilão N.º 2/2018-PPI/PND.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
.....

§ 12 O Poder Executivo Federal deverá realizar a integração dos empregados da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), de suas subsidiárias, incluindo as distribuidoras desestatizadas pelo “LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND” - Companhia Energética do Piauí CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, excetuando os desligados por justa causa, a partir da data de publicação do edital do Leilão N.º 2/2018-PPI/PND.

§ 13 Os empregados a que se refere o parágrafo anterior serão integrados, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade aos que exerciam nas empresas das quais foram demitidos, devendo essas mesmas integrações ser efetuadas:

- I - No quadro de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar;
- II – Em quadros de empregados de empresas públicas federais;
- III - Em quadros de empregados de empresas de economia mista federais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado BRUNO FARIAS

Presidente



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadros de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

Autores: Deputados TÚLIO GADÊLHA EOUTROS

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023

EMENDA Nº

Inclua-se o art. 3º ao Projeto de Lei nº 1.189/2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado a realizar a integração dos ex-empregados da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte – CBTU/MG, demitidos sem justa causa, no período de 48 (quarenta e oito) meses, a partir do término da estabilidade provisória, prevista no artigo 4ª, §1º da Resolução CPPI nº 222, de 24 de fevereiro de 2022, devendo essa integração ser efetuada, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade:

I - no quadro de empregados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e suas subsidiárias;

II – em quadros de empregados de empresas públicas federais;

III - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais.” (NR)

DEPUTADO BRUNO FARIAS

PRESIDENTE



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadros de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

Autores: Deputados TÚLIO GADÊLHA EOUTROS

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023

EMENDA Nº

Inclua-se o art. 4º ao Projeto de Lei nº 1.189/2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo federal autorizado a realizar a integração dos ex-empregados, demitidos sem justa causa, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, a partir do dia 2 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Sempre que possível, a integração referida no caput será realizada em cargos de mesma complexidade ou similaridade:

I - no quadro de empregados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II – em quadros de empregados de empresas públicas federais; III - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais”. (NR)

DEPUTADO BRUNO FARIAS

PRESIDENTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.189, de 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

Autores: Deputados TÚLIO GADÊLHA E OUTROS

Relator: Deputado LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Túlio Gadêlha e outros acrescenta artigo dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/08/2024 16:50:50.360 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1189/2023

PRL n.1

de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público (CASP); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Na CASP, o parecer foi pela aprovação, tendo recebido três emendas.

Na CFT, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do PL, observa-se que ele não acarreta repercussão na receita ou na despesa da União, uma vez que a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar é empresa pública, não dependente do tesouro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/08/2024 16:50:50.360 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1189/2023

PRL n.1

A emenda de número 1 da CASP, que explicita que tal regra também deverá valer para as distribuidoras desestatizadas pelo “LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND” - Companhia Energética do Piauí CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, também não acarreta aumento de despesa da União, pelo motivo supracitado.

A emenda 2 da CASP, que autoriza o Poder Executivo federal a realizar a integração dos ex-empregados da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte – CBTU/MG, demitidos sem justa causa, no período de 48 (quarenta e oito) meses, a partir do término da estabilidade provisória, prevista no artigo 4ª, §1º da Resolução CPPI nº 222, de 24 de fevereiro de 2022, não acarreta aumento de despesa, uma vez que ela é somente autorizativa.

A emenda 3 da CASP, que autoriza o Poder Executivo federal a realizar a integração dos ex-empregados, demitidos sem justa causa, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, a partir do dia 2 de fevereiro de 2020, não acarreta em aumento direto de despesas, uma vez que, além de ser de caráter autorizativo, a Dataprev também é uma empresa não dependente.

O art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/08/2024 16:50:50.360 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1189/2023

PRL n.1

Como muito bem apontado pelos autores do projeto e das emendas, os profissionais que trabalhavam, anos a fio, nessas empresas são grandes especialistas em suas áreas, já treinados pelas empresas – treinamento esse que não só é custoso, como demanda tempo.

Na justificativa do projeto os autores afirmam que:

Ressalta-se, aqui, que o referido “quadro funcional” - alvo do mencionado desmonte - sempre foi formado por profissionais altamente qualificados, que construíram e fazem a operação, manutenção e gestão da espinha dorsal do setor Elétrico Brasileiro – SEB.

(...)

A preparação de profissionais para atuarem plenamente nas atividades de geração, transformação e transmissão de energia, conforme histórico das empresas, requer muito investimento em treinamentos internos/ externos (exterior) e práticas on-the-job, além de muito tempo e dedicação por parte dos treinandos e instrutores, ou seja, a alta complexidade dos sistemas elétricos envolvidos não pode prescindir de profissionais qualificados e cuidado com o capital-intelectual da Eletrobras e suas subsidiárias.

O reaproveitamento desses profissionais por empresas públicas em vagas correlatas irá agregar positivamente à gestão pública, trará vantagens e, até mesmo economia, a essas empresas, pois não precisarão gastar tempo e recursos em longos treinamentos – uma vez que são pessoas que acumulam uma *expertise* em suas áreas de atuação.

É importante ressaltar que não há qualquer inconformidade em relação ao ingresso na administração pública, uma vez que os trabalhadores que serão reintegrados faziam parte do quadro de funcionários da administração pública. Entraram preteritamente por meio de concurso público.

Não se trata de propormos, por meio deste PL, forma de reingresso na administração pública federal diversa do concurso público. O que aqui se propõe é tão somente a manutenção e a integração de trabalhadores – originalmente admitidos por via de concurso – e, dessa forma, sem qualquer violação ao princípio do concurso público, estabelecido no inciso II do caput do art. 37 da Constituição, respeitando os termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF constante da Súmula Vinculante nº 43.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/08/2024 16:50:50.360 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1189/2023

PRL n.1

Ademais, vale lembrar que algumas proposições com propósito similares já foram aprovadas por esse parlamento, reforçando a relevância deste Projeto de Lei. Em 12/12/2023 foi aprovado nesta Casa o PL 1.791/2019 que “Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização”:

Art. 8º-A. São assegurados os direitos dos empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização, podendo ser lotados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, sem prejuízo dos seus direitos e conquistas adquiridos, quando não houver a opção de os empregados permanecerem nos quadros da empresa adquirente.

Art. 8º-B. Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com garantia de preservação dos direitos e condições de trabalho conquistados, incluídos os direitos de natureza econômica, assegurando aos empregados a opção de permanecerem nos quadros da empresa.

A Lei 13.903/2019, que “Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil) e altera as Leis nos 7.783, de 28 de junho de 1989, e 6.009, de 26 de dezembro de 1973” prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º Com a cisão parcial da Infraero, haverá a versão para a NAV Brasil dos elementos ativos e passivos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea, incluídos os empregados, o acervo técnico, o acervo bibliográfico e o acervo documental” e em seu artigo 23: “Art. 23. Fica autorizada a transferência de empregados da Infraero, em caso de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, por solicitação de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou autárquica, mantido o regime jurídico

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

1.189/2023, e das Emendas nºs 1, 2 e 3/2023 adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público na CASP.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Federal LINDBERGH FARIAS

Relator

Apresentação: 20/08/2024 16:50:50.360 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1189/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.189/2023, e das Emendas nºs 1, 2 e 3/2023 Adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lindbergh Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Alceu Moreira, Capitão Augusto, Coronel Meira, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO